

EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA E SEUS EFEITOS PARA A MULHER

SOUZA, Valter Ismar Carvalho de¹

ROSA, Lucas Augusto²

RESUMO:

Este presente resumo expandido tem como objetivo principal enfatizar sobre um estudo aprofundado envolvendo a Lei 11.340/2006, reconhecida mundialmente como Lei Maria da Penha, de forma explicativa sobre as proteções contidas na lei e os principais motivos para tais medidas em algumas ocasiões se tornarem ineficazes. Com principal ênfase de provar a existência da lei e as suas finalidades designadas para proteção as vítimas da violência doméstica e familiar, mas que mesmo assim continua constantemente incidindo mais casos de violência, que vem se tornando cada vez mais violenta e causam por diversas vezes danos irreparáveis, tanto a vítima, quanto a família. Analisando-se passo a passo através da previsão da lei para o conhecimento de medida protetiva, aspectos gerais para criação da lei, as medidas protetivas de urgência, analisando a sua intenção, quais casos serão aplicadas e a sua maneira de aplicação, a eficácia e os pontos a serem melhorados em relação a uma lei tão importante, os fatores do qual deveriam possuir maior fiscalização para serem cumpridas de maneira a realmente merecida, apresentando as alterações consideráveis, buscando melhoramento em relações ao descumprimento de eventuais medidas, visando a segurança e integridade física da vítima e buscando à ressocialização do agressor.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 11.340/2006; Lei Maria da Penha; Violência Doméstica e Familiar contra mulher.

EFFECTIVENESS OF THE PROTECTIVE MEASURE AND ITS EFFECTS FOR WOMEN

SUMMARY:

The main objective of this article is to emphasize on an in-depth study involving Law 11.340/2006, recognized worldwide as Maria da Penha Law, in an explanatory way on the protections contained in the law and the main reasons for such measures on some occasions to become ineffective. With the main emphasis on proving the existence of the law and its purposes designed to protect victims of domestic and family violence, but which even so continues to constantly affect more cases of violence, which have become increasingly violent and cause damages several times. Irreparable damage to both the victim and the family. Analyzing step by step through the provision of the law for the knowledge of protective measure, general aspects for creating the law, urgent protective measures, analyzing its intention, which cases will be applied and its way of application, the effectiveness and the points to be improved in relation to such an important law, the factors that should have greater supervision to be fulfilled in a way that is really deserved, presenting the considerable changes, seeking improvement in relation to the non-compliance with any measures, aiming at safety and integrity of the victim and seeking the resocialization of the aggressor.

KEYWORDS: Law 11,340/2006; Maria da Penha Law; Domestic and family violence against women.

¹Valter Ismar Carvalho de Souza. Acadêmico de Direito da Faculdade Assis Gurgacz. waltinhoc@hotmail.com.

²Lucas Augusto da Rosa. Docente de Direito da Faculdade Assis Gurgacz.

1 INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido visa expandir o conhecimento em relação às medidas protetivas de urgência amparadas pela Lei 11.340/2006, cujo nome ficou reconhecida como a Lei Maria da Penha, observando o constante aumento de índices de violência doméstica que constantemente vem evoluindo no nosso país.

De maneira inicial, apresentar o contexto para ser necessária a Lei 11.340/2006 e as suas devidas formas de violência doméstica para serem concedidas as medidas protetivas, reconhecendo os momentos oportunos da concessão, as recentes mudanças ocasionadas na Lei Maria da Penha na busca de melhoria em questão ao descumprimento e atual tema quanto aos poderes policiais. Após, abalroaremos sobre a eficácia e ineficácia em relação às medidas protetivas de urgência, visando como ela pode ser mais eficiente, a sua segurança após concedida, tão quanto a fiscalização dos seus direitos e o aumento das suas informações possam ser importantes.

Objetiva-se neste trabalho apontar possíveis falhas na Lei Maria da Penha e as consequências causadas no dia a dia da vítima e o autor das agressões, além de expor os reflexos causados na vítima e no agressor.

Buscando-se assim então corroborar com mais informações sobre esclarecimentos, buscando promover maior segurança e conforto das vítimas, para poderem se sentir mais seguras e confiantes na denúncia e depois de concedida a medida protetiva. Assim, como promover argumentos para melhorar há questão sobre os descumprimentos causados pelos agressores, com medidas mais severas e orientações.

Sendo que a verdadeira intenção da lei não vem sendo totalmente alcançada quanto a segurança que deve ser requisitada a vítima, ora visto, que o Estado não se encontra totalmente preparado para enfrentamento da questão objetiva e as vítimas vem sofrendo com esse despreparo. Infelizmente a sociedade machista, através do meio cultural que convivem, quando crescem em ambiente familiar presenciando atos de violência doméstica, sendo pela falta de informação ou por faltar o reconhecimento que se errar, a lei o punirá, precisando assim um olhar mais crítico entre a norma e a veracidade.

Com isso, buscam-se estabelecer, as hipóteses diante de análise em jurisprudências, doutrinas, legislação, fontes bibliográficas, artigos, sites e outras fontes como aprimoramento de matéria.

2. DA PREVISÃO LEGAL DO DIREITO À PROTEÇÃO

As questões de gênero têm sido objeto de inúmeros debates e discussões há décadas. Entre eles, uma sociedade patriarcal e a opressão das mulheres podem ser construídas por somente serem mulheres. Desde os primórdios da humanidade, as mulheres foram reduzidas em valores sociais e passaram por situações degradantes que são consideradas normais devidas à construção cultural (FERNANDES, 2015).

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica e mãe de três filhas, foram vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu companheiro. Enquanto Maria da Penha dormia, Marcos atirou nas costas dela, causando um ataque irreversível e deixando-a paraplégica, simulando um assalto. Maria volta para casa após quatro meses de internação e cirurgia do companheiro em segunda tentativa de feminicídio ao tentá-la eletrocutar (PENHA, 1994).

Marco Antônio foi condenado a 15 anos de prisão em seu primeiro julgamento apenas 8 anos depois de cometer o crime, mas seus defensores apelaram, liberando o tribunal. Um segundo julgamento ocorreu apenas em 1996, porém, por irregularidades processuais, os advogados de Marco conseguiram libertá-lo de uma pena de 10 anos e seis meses. (PENHA, 1994).

Após anos de luta, em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por se omitir no caso de Maria da Penha, além de uma indenização a mesma, a Comissão determinou que o País devesse criar uma lei para proteger, inibir e erradicar toda e qualquer violência doméstica contra a mulher (DIAS, 2007).

A Lei Federal 11.340/06, promulgada em 7 de agosto de 2006, ficou popularmente conhecida por Lei Maria da Penha e foi reconhecida mundialmente como uma das três leis mais avançada no mundo, visando a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como aqueles que moram no mesmo local, tendo como objetivo nos seus artigos, regular a conduta como ilícito penal e aplicar penas mais severas e consequentemente dar mais segurança a vítima. Em concordância com a Constituição Federal gera impacto no âmbito civil das pessoas envolvidas, como provisão de pensão alimentícia e responsabilidade por perdas e danos, buscando aumentar a eficácia da Lei n. 11.340/06.

A violência doméstica e familiar possui formas de violação aos direitos humanos e constitucionais, pois conforme previsto nestes, busca-se sempre a equidade de direitos.

Configura-se a Lei 11.340/2006 como uma das maiores evoluções legislativa das mulheres, textos em seu contexto variam maneiras de proteção à mulher em meio a violência

doméstica e familiar, sendo esta, um acalento jurídico requerido pela vítima para com a intenção de proteção da vida e dignidade humana, agressões esta que afeta os direitos das mulheres, fazendo-as se sentirem humilhadas, maltratadas, deixando marcas que ultrapassam o seu corpo, ferindo a sua alma e autoestima (BRASIL, 2006).

A violência doméstica é definida como qualquer ato ou omissão de um membro da família que ameaça a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, e cause sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade. (JESUS, 2015).

A Lei Maria da Penha descreve as várias formas de violência que as mulheres podem ser subordinadas por seu agressor ou agressora, equivalendo-se assim que uma relação homossexual, entre duas mulheres poderá ser incluída em referida lei (DIAS 2015).

A Lei 11.340/2006 tem as suas classificações quanto aos tipos de violência domésticas, sendo elas: violência física, na qual o agressor viola a saúde do corpo, como, por exemplo, bater, chutar, queimar; violência moral, ofender a vítima, insultos, calúnias, difamação, opiniões contra a reputação moral, ameaçar, falar mal; violência patrimonial, do qual se refere aos bens econômicos, documentais, subtração; violência psicológica, que causa danos emocionais, reduz a autoestima e por maneiras controladoras e ameaçadoras interferem no seu desenvolvimento pessoal, que buscam humilhar, manipular e tirar a liberdade pessoal da vítima; e a violência sexual, em que o agressor de maneira agressivo força através de uso de força ou psicologicamente para ter relações sexuais (BRASIL, 2006).

Para a instauração da ação penal descrito por crime de lesão corporal contra a mulher no âmbito domiciliar, depende unicamente de representação da lesada e mesmo após a instauração da ação somente poderá revogar as condições previstas no artigo 16 da Lei 11.340/2006, na audiência especialmente designada para o efeito, perante o juiz, antes de recebida a denúncia.

No Brasil, a não aplicação da Lei nº 11.340/2006 dentro na jurisdição dos tribunais, referem-se principalmente a não rotular a violência doméstica como um crime com menor potencial ofensivo, minimizando e apoiando, ainda que indiretamente sobre a conduta do agressor (FERNANDES, 2015).

3. DOS TRATADOS E CONVENÇÕES

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos é na verdade, um conjunto de normas, instituições e mecanismos que visam promover a proteção dos direitos humanos. Nesse sistema, ao inserir a Convenção Interamericana, a sociedade aparece pela primeira vez

para mudar a história de todas as mulheres, portanto, representará o reconhecimento e o respeito aos direitos e garantias fundamentais e, em última instância, as condições necessárias. Em 09 de junho de 1994, alguns pontos foram discutidos no Congresso das Américas no Estado de Belém do Pará. A Convenção realmente reconhece os direitos às mulheres até então negados, bem como a necessidade e obrigação do Estado de eliminar a violência contra as mulheres (PIOVESAN, 2013).

Cabe ressaltar que este sistema fortalece as convenções internacionais, tratados e os pactos, como a Convenção de Haia, voltada para a proteção de crianças e adoções internacionais e o pacto de São José da Costa Rica, tratado este entre os membros da Organização dos Estados Americanos, descrito na data de 22 de novembro de 1969 na Costa Rica, entrando em vigor na data de 18 de julho de 1978, sendo a base do Sistema Interamericano visando proteger os direitos humanos (WEIS, 2011).

Em seguida veio a Declaração Universal, a Convenção sobre a extinção de todas as formas de discriminação contra a mulher, e posteriormente a Convenção de Belém do Pará e a convenção interamericana sobre os quais esclarecem os direitos fundamentais da mulher, sendo esta a maior conquista (WEIS, 2011).

Esclarece Weis, que a convenção evolui de maneira esclarecedora e necessária para a criação de uma lei específica com o intuito de proteger as mulheres, sendo estas a maior parcela da população do Planeta.

3.1 CONVENÇÕES DE BELÉM DO PARÁ

A Convenção de Belém do Pará, se refere a Convenção Interamericana que tem como finalidade prevenir, punir e eliminar a violência que tange as mulheres (PIOVESAN, 2013).

No que se refere à violência contra a mulher, trata-se de violência que ocorre dentro da unidade familiar ou em relação de afeto, independente de o agressor dividir residência ou não com a vítima, inclusive as formas de maus-tratos e estupro que ocorra no local de trabalho, instituições de ensino, serviços de saúde ou qualquer outro local, não sendo mais tolerado pelo Estado, independente do local que ocorra a violência (PIOVESAN, 2013).

A Convenção Belém do Pará elenca um novo pensamento para o controle incidida contra a mulher, pois aborda questões fundamentais e importantes na prevenção e consequentemente para a punição dos infratores, possuindo uma gama de direitos humanos, visando diminuir os números alarmantes que envolvem a violência de gênero.

4. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

4.1 VIOLÊNCIAS PSICOLÓGICAS

A maior parte das vítimas de agressão também sofre a violência psicológica, mas muitas acabam não percebendo, sentimentos como medo e vergonha acabam mascarados pelo abuso, que confunde a cabeça das mulheres, levando-as até mesmo à depressão, passam a ser controladas em suas atitudes, perdendo o poder de decisão sobre sua vida, e muitas sofrem caladas. No seu artigo 5º a Lei Maria da Penha define que a violência doméstica e familiar é qualquer ação resultante de sofrimento físico, sexual ou psicológico, é importante destacar que a última ainda é minimizada.

É de fato possível perceber que a saúde mental destas vítimas é afetada no momento em que os fatos acontecem muitos não denunciam por não terem para onde ir com filhos menores de idade, ou porque os familiares moram em outra urbe, ainda, por vergonha e constrangimento ao ser atendidas na maioria das vezes por policiais do sexo masculino, por medo do depoimento ser exposto ou não acreditarem em seus relatos, tornando ainda mais doloroso e demorado o processo da denúncia. A violência psicológica acaba desencadeando em diversas mulheres sintomas de ansiedade, depressão, síndrome do pânico, entre diversas outras. Na maioria das vezes, nem se dando conta que estão sofrendo agressões, devido a ter se calado por tempos, acreditando que seja um comportamento de amor e cuidado, não denunciando os agressores (DIAS, 2007).

4.2 VIOLÊNCIAS FÍSICA

A violência física é entendida como sendo qualquer conduta que ofende a saúde corporal, ou a integridade da vítima, mesmo a integridade física e a saúde corporal

Um ato feito com a intenção, ou intenção percebida, de causar dano físico a outro. Os danos físicos podem variar desde causar uma dor leve, passando por um tapa na cara, até um assassinato grave. Pode deixar marcas, hematomas, cortes, escoriações, ossos quebrados ou até mesmo levar à perda de órgãos e à morte (OSTERNE, 2011).

4.3 VIOLÊNCIAS MORAL

Como violência moral entende-se qualquer ato que cause difamação ou injúria aos princípios da mulher.

A violência psicológica é considerada um tipo de violência que afeta direta ou indiretamente a dignidade, a honra e a moralidade da vítima. Semelhante a violência psicológica, pode se manifestar como crime e acusações infundadas, humilhação, tratamento discriminatório, julgamento frívolo, fraude e restrição de liberdade (OSTERNE, 2011).

4.4 VIOLÊNCIAS SEXUAIS

Violência sexual é quando ocorre comportamento sexual ou tenta fazê-lo obrigando contra a sua própria vontade, por meio de agressão.

Relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo entre uma ou mais pessoas, praticadas à força, com agressividade crescente, com o objetivo de obter prazer sexual pela força (OSTERNE, 2011).

4.5 VIOLÊNCIAS PATRIMONIAIS

A violência patrimonial, configurada por meio de atitudes que danificam, perde e destrói bens e valores pessoais.

A violência financeira, envolvendo roubo ou posse de bens financeiros da vítima. Também inclui abuso ou discriminação por causa da situação financeira e destruição de propriedade.

5. TIPIFICAÇÃO FORA DO AMBITO PENAL

Primeiro a lei indica as ações que configuram violência doméstica ou familiar contra a mulher, em seu artigo 5º da referida: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Em seus incisos I, II, III, especifica de modo didático e minucioso as diversidades, sendo na unidade doméstica, da família e em qualquer relação de fato, aonde por diversas ocasiões não são delitos de ação penal, porém, ensejam medidas protetivas, segundo o critério da credibilidade (DIAS, 2015).

Este é o significativo alcance da Lei Maria da Penha, com o principal motivo não ser um viés punitivo, mas caráter protetivo e assistencial (DIAS, 2015).

5.1 FAMILIA

As diversas transformações que ocorreu se fez necessário buscar um conceito para definição, deixando de lado o parâmetro principal considerado anteriormente, o qual se conceituava através do casamento. Ademais, as estruturas familiares levaram-se em conta uma visão plural, considerando os vínculos afetivos, como um conceito de entidade familiar, definindo como uma relação de afeto, se provando o vínculo(DIAS, 2015).

5.2 RELAÇÕES INTIMAM DE AFETO

Primeiramente, este significado de relação intima de afeto, fora um ponto muito discutido e debatido, incluindo diversas opiniões e decisões de juízes, aonde o conceito divergem entre ao modo de pensar (DIAS, 2015).

A lei protege em seu artigo 5º, III da Lei 11.340/2006 a relação intima de afeto, no qual independente de coabitação, apenas preciso comprovar a relação de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima (DIAS, 2015).

Esta nova modalidade dilatou a amplitude da previsão legal, não importando o período do relacionamento, tão pouco o tempo de rompimento, bastando a comprovação de que agressão decorreu deste vínculo afetivo. Mesmo que não convivam no mesmo ambiente, havendo agressão, a vítima será orientada e abrigada pela referida Lei, portanto, se houver a agressão e a relação íntima de afeto, deverá ser incluso como violência doméstica (DIAS, 2015).

Um dos casos polêmicos envolvendo a percepção de relação intima de afeto, aconteceu no caso Eliza Silva Samudio e Bruno Fernandes das Dores de Souza, até então, goleiro de futebol profissional, do qual possuíam vínculo afetivo, tendo esta grávida de Bruno, onde meses antes do suposto crime, Eliza compareceu a uma delegacia, configurado o crime de violência, foi enviado a medida protetiva para a Comarca, aonde a Juíza negou a solicitação.

Em sua discordância, a Juíza Ana Paula Delduque Migueis, esclareceu que a Lei Maria da penha e respectivamente a medida protetiva não se aplicaria ao caso, visto que eles não mantinham relação de afeto constante (Conjur, 2010).

5.3 UNIDADES DOMÉSTICAS

Para reconhecer a unidade doméstica, a Lei procurou salientar e identificar seu âmbito de incidência, assim definindo como unidade doméstica, sendo o espaço de convívio, com ou sem vínculo familiar, podendo ser inclusive esporádico (DIAS, 2015).

6. DAS MEDIDAS PROTETIVA DE URGÊNCIA

As medidas de proteção da Lei 11.340/2006 visam garantir a liberdade e todos os direitos fundamentais das mulheres que buscam proteção e dignidade (DIAS, 2015).

Elencado no artigo 22 da referida Lei, surge como uma alternativa a dualidade do sistema de prevenção criminal brasileira, que em dado momento tinha como opções a prisão preventiva e consequentemente a liberdade provisória, permitindo assim que o Estado tome medidas mais eficazes para ocasiões de casos não aplicáveis a preventiva (DE ÁVILA, 2007).

Quando a vítima é atendida pela polícia na rua após a denuncia do crime, ela possui grandes expectativas em relação ao que será lhe oferecida, mas a experiência é muitas vezes frustrante. Há uma grande diferença entre os anseios da vítima e o interesse das autoridades, pois para eles são somente um a mais no seu cotidiano, marcando de maneira negativa a vítima (SCARANCE, 2008).

Como medida de proteção emergencial, os magistrados podem impor restrições, individualmente ou em conjunto, aos autores de vítimas de violência doméstica ao analisar casos específicos. Por isso a Lei 11.340/2006 é considerada heterotrófica, pois contem instrumentos de todas as áreas do direito, como: cíveis, previdenciário, administrativo, criminal e processual (BIANCHINI, 2014).

A Lei Maria da Penha elenca medidas para atingir o seu objetivo: garantir às mulheres o direito a uma vida livre de violência. Tentar deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e dos seus filhos, não é apenas deveres da polícia. Tornou-se também responsabilidade do juiz e do Ministério de Relações Públicas, que devem agir com rapidez e eficácia (DIAS, 2015).

Além disso, o artigo 11 da Lei 11.340/2006 esclarece que no atendimento à vítima de violência doméstica, autoridade policial competente deve, atuando preventivamente, fornecer proteção policial quando necessário, notificando imediatamente o Ministério de Relações Públicas e Judiciário; em caso de agressões, encaminhar a vítima para um hospital e para o instituto médico jurídico; transportar a vítima e os seus protegidos para lugares devidamente protegido e seguros quando estas estão em situações de perigo; fazer o acompanhamento da

vítima caso seja necessário, para que a mesma retire os pertences da residência; informar a ofendida dos seus direitos e os serviços disponíveis (FERNANDES, 2015).

Poderá o juiz decretar medidas em desfavor ao agressor, em benefício da parte agredida, aplicando medidas que garantem o patrimônio da mulher. Podendo também suspender o porte de arma por meio de busca e apreensão, buscando retirar o agressor da residência aonde convive, em qualquer relação de convivência. Além disso, poderá afastar o agressor também dos familiares da lesada, testemunhas, restringir meios de comunicação, frequentar o mesmo ambiente, limitar ou podendo até suspender visita aos dependentes, assim como, aplicação de pensão alimentícia. Com isso, poderá encaminhar caso visto necessidade o encaminhamento da lesada e dependentes a programas de auxílio (BRASIL, 2006).

Em consequência disso, vê-se que a medida se trata de um consolo e amparo para a vítima, levando-a sentir mais segura para dar procedimento à queixa-crime, assim, com os meios previstos na lei, amparando-a causando menor dano psicológico e prevenindo a continuidade da violência.

6.2 INEFICÁCIAS DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Diz-se assim que o reflexo de punições insignificantes vai além do ponto a repressão ao crime, pois, além da falta de efeito educativo, não há possibilidade de efetuar a prisão preventiva do agressor por um período maior do que a pena estabelecida em veredito (SCARANCE, 2015).

Contudo, existem dúvidas em relação a eficácias das medidas protetivas, quanto ao seu cumprimento, fiscalização, acompanhamento, reabilitação social do agressor, falta de monitoramento do agressor e campanhas informativas.

O envolvimento do Ministério Público em casos de violência doméstica e familiar é de grande importância, pois pode solicitar a proteção da polícia e dos serviços públicos em nome da vítima (FERNANDES, 2015).

A lei 11.340/2006 no seu artigo 335 prevê mecanismos para tratamento educativo e transformação eficaz do agressor, visando a sua reabilitação, mas parece que não bastam centros dedicados a esse tipo de tratamento, aliás, parece nem existir (BIANCHINI, 2016).

6.3 ALTERAÇÕES NA LEI MARIA DA PENHA

Primeiramente, com a entrada em vigor da Lei de proteção, houve um rigoroso avanço quanto às consequências criminais em caso de descumprimento por parte do infrator a ser impostas pelo juiz (CUNHA, 2018).

A grande corrente doutrinária defendia quando o infrator descumprisse as medidas de proteção, este responderia pelo crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, independente de prisão preventiva, deveria ser averiguado (CUNHA, 2018).

Portanto com o surgimento da Lei 13.641/2018, sancionada em abril de 2018, pois acreditavam que as sanções brandas não intimidavam os infratores (SOUZA, 2018).

Inicialmente o projeto prevê a incorporação ao artigo 22 da Lei do crime de descumprimento das medidas de proteção. No entanto ao aprovar, acrescentou o artigo 24-A da Lei Maria da Penha (SOUZA, 2018).

Anteriormente, não havendo uma tipificação legal nos casos de descumprimento de medidas protetivas, esses descumprimentos acabando incidindo somente pelo crime de desobediência, conforme ilustra o artigo 330 do Código Penal, porém, com a criação da lei 13.641/2018 houve uma importante alteração no dispositivo, configurando o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, aumentando a pena para o agressor que não cumpra com os seus deveres, cuja pena tipificada entre três meses a dois anos de reclusão.

Conforme a natureza do artigo 24-A consiste em que podem ser aplicadas as sanções tanto para homens quanto para mulheres, estando este na situação de agressor, incidindo responsabilização em casos que a mulher é agredida por companheira ou familiar do mesmo sexo, tendo o juiz que deferir a medida protetiva em favor (CAVALCANTI, 2018).

Ante o artigo 24-A, § 2º da Lei 13.641/2018, o dispositivo que estabelece que a pessoa flagrada em flagrante delito de violência doméstica somente poderá ser libertada mediante fiança pelas autoridades judiciárias. Também previsto no artigo 20.º da Lei Maria da Penha, a prisão preventiva pode ser formalmente decretada pelo juiz, a pedido do Ministério Público, representado pela autoridade policial em qualquer fase do inquérito policial ou do inquérito criminal.

Consequentemente a Lei 13.641/2018 trata-se de uma lei com maior gravidade que, porém, antes de vigorar era considerada uma lei atípica, visto a dificuldade do direito impor ônus ao infrator, os crimes cometidos antes de serem promulgados, não serão considerados descumprimento (CAVALCANTI, 2018).

Contudo, na maioria dos casos esse dispositivo de suma importância, acaba sendo ignorado até pela vítima, que acaba voltando relacionamento, sem se retratar e pedir a desistência.

6.4 POSSIBILIDADES DO DELEGADO DE POLÍCIA CONCEDER MEDIDA PROTETIVA

De acordo com as regras introduzidas pela Lei 13.827/2019, tendo em vista o risco atual ou iminente para a mulher ou a sua família, o agressor poderá ser afastado imediatamente do local. A medida pode ser implementada pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca ou o juiz não estar na localidade, ou pelo policial, quando o município não estiver representado pelo delegado. Deve-se assim, notificar o magistrado no prazo de 24 horas, para este decidir pelo aceite ou não.

A Associação Brasileira dos Magistrados, afirma que sem o crime em flagrante, a entrada de policiais a residência, sem devida autorização viola os princípios constitucionais de reserva de jurisdição, inviolabilidade da residência e o devido processo legal.

O ministro Alexandre de Moraes observa que durante a pandemia houve um crescente número de demandas, no qual salientou que 24,4% das mulheres sofreram alguma forma de violência. Segundo o próprio, 66% dos assassinatos ocorreram na casa da própria vítima e que em 97% dos casos não há proteção contra os agressores.

7. FALTA DE INFORMAÇÃO

Além das diferenças sociais e da diversidade das estruturas familiares, a falta de informação é um grande impedimento para a realização de procedimentos de representação e solicitação de salvaguarda de emergência. Porque a proteção pode ir além do âmbito doméstico, porque as vítimas podem ser agredidas por alguém que não tem vínculo afetivo.

Essas deficiências são mais frequentemente identificadas no momento da denúncia. Porque as vítimas não entendem a importância da especificidade ao fornecer informações precisas sobre os agressores, bem como a falta de informações sobre quais são as medidas de proteção e os métodos de licenciamento. Para ilustrar melhor, após a ocorrência, para registrar e relatar a ocorrência e iniciar uma reclamação, a vítima deve apresentar informações precisas sobre o agressor, como endereço atual, nome completo e telefone para contato, informações que muitas pessoas não possuem no momento.

O descumprimento da medida protetiva de urgência, que passou a ser crime, pode ser desconhecida pela vítima, e até mesmo que deve ser informado ao fórum competente a reconciliação das partes. Desse modo é indiscutível citar que muitas mulheres não entendem

o procedimento realizado. Consequente é relevante que se saiba que o Juiz pode aceitar o pedido no prazo de 48 horas ou negá-lo, neste período além de a vítima correr risco de vida; ela deve sempre realizar o laudo médico, prevenindo falhas na hora de apresentar as devidas provas para o início do inquérito policial, como de lesão corporal, etc. (BRASIL, 2006).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluindo este presente artigo, podemos afirmar que ainda temos um longo caminho a ensinar sobre a eficácia da lei, tendo muito a conquistar e evoluir em questão de estrutura para uma lei tão moderna e de quanta valia, podendo assim, garantir segurança a vítima, ressocializar o agressor para que não haja o descumprimento.

Devendo enfatizar que o principal motivo para o número alarmante de violência no âmbito familiar, se dá muito pela cultura em que o homem necessita ser o chefe e ter o controle familiar em suas mãos, provenientes de falta de órgãos públicos e assistenciais preparados e a falta de fiscalização, que acaba aprisionando em casa a própria vítima.

Assim então, ficando evidente que o enfrentamento à violência, tende a ser mais aprimorada, objetivando primeiramente a segurança, integridade e proteção da vítima, procurando fornecer informações necessárias para que saibam dos seus deveres a cumprir, sempre mantendo a verdadeira intenção da lei, que sempre enfatizou a proteção da liberdade, honra, autoestima e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de jun. 2022.
- _____. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 02 jun. 2022.

_____. **Lei 13.641, de 3 de abril de 2018.** Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 02 jun. 2022.

_____. **Lei 13.827, de 13 de maio de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 15 jun. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei n. 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** Coleção saberes monográficos. 3ª edição.. Saraiva, 4/2016.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo. Revista dos Tribunais(2015).

FERNANDES, Valéria DiezScarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade.** Atlas, 08/2015. VitalSourceBookshelf Online.

JESUS, Damásio. **Violência contraa mulher: Aspectos criminais da lei 11.340/2006** (2015).

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos – Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2ª edição. Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Antônio Scarance. Efetividade, processo penal e dignidade humana. In: SILVA, Marco Antônio Marques da; MIRANDA, Jorge (Coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana.** São Paulo: QuartierLatin, 2008.

OSTERNE, Maria do Socorro. A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino. **Revista O público e o privado**. julho/dez. 2011.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha. 2018.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. Violência Doméstica: 7ª Edição. Ed: JusPodivm, 2018.

SOUZA, M.C, BARACHO, L.F. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro.

<https://www.conjur.com.br/2010-jul-13/juiza-porque-nao-aplicou-lei-maria-penha-bruno>

DE ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WEIS, C. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 2011.